

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

23.198 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.096 – CLASSE 19ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

Altera dispositivos da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e considerando a necessidade de aperfeiçoamento das normas que disciplinam a entrega das relações de filiados à Justiça Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os arts. 12, *caput*, 13, § 3º, 14, *caput*, e 28, *caput*, da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Detectada duplicidade de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

(...)

Art. 13. (...)

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação.

(...)

Art. 14. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Sistema de Filiação Partidária exclusivamente para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência.

Art. 28. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

Art. 2º O art. 21 da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único nos seguintes termos:

Art. 21 (...)

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.

Carlos Ayres Britto - Presidente, Felix Fischer - Relator, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 24 / 2010

RESOLUÇÕES

23.182 - CONSULTA Nº 1.690 – CLASSE 10ª – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Consultante: Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. MUDANÇA PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO 22.610/2007. RETORNO A PARTIDO. APLICABILIDADE. CONSULTA CONHECIDA.

I – As mudanças partidárias ocorridas a partir de 27/3/2007, ainda que se trate de retorno à agremiação partidária pela qual o agente político tenha sido eleito, estão sujeitas às regras estabelecidas pela Resolução 22.610/2007.

II – Consulta conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 2009.

23.194 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 588 – CLASSE 44ª – IELMO MARINHO – RIO GRANDE DO NORTE.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELO TRE. INDEFERIMENTO.

1. Para a espécie de revisão de eleitorado determinada por este Tribunal Superior exige-se a ocorrência simultânea dos três requisitos fixados no art. 58, § 1º da Res. 21.538/2003 sendo que relativamente ao último deles, necessário eleitorado superior a 80% da respectiva população (Res.-TSE nº 20.472, de 14 de setembro de 1999).

2. Nos autos do Processo Administrativo nº 20.182/DF, decidiu-se que as revisões de ofício seriam realizadas apenas nos municípios enquadrados nos requisitos legais a que se refere o § 1º do art. 58 da Res.-TSE nº 21.538/2003, e que tivessem sido previamente indicados pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais como prioritários para a implantação da sistemática de identificação biométrica, observando-se o limite de 3% do eleitorado de cada estado e ficando a execução dos procedimentos pertinentes condicionada à existência de dotação orçamentária.

3. Indefere-se pedido de revisão de eleitorado quando o município não é apontado pelo Tribunal Regional como prioritário, em consonância com o disposto na Res.-TSE nº 23.061/2009 (RVE nº 591/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, sessão de 10.12.2009). No caso, conquanto o Município de Ielmo Maranhão/RN apresente desproporção entre seus habitantes e eleitorado, o qual atinge, atualmente, o patamar de 88,58% da população, não foi apontado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte como prioritário para a revisão de eleitorado com biometria, conforme se verifica no anexo do Provimento nº 13/2009-CGE, de 27.10.2009.

4. Pedido de revisão indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão do eleitorado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.

Despacho**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO 10/2010****RECURSO ORDINÁRIO Nº 2367 (RECIFE-PE)**

MINISTRO RELATOR: ARNALDO VERSIANI

RECORRENTE: ANTÔNIO CHARLES LUCENA DE OLIVEIRA MÉLLO

ADVOGADOS: VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES e OUTROS

RECORRIDO: GILVAN OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOS: MIGUEL SOUZA GOMES E OUTRO

PROTOCOLO: 19.095/2009

DESPACHO

Proceda a Secretaria Judiciária à expedição da certidão requerida pelo recorrido, informando que o Recurso Ordinário nº 2.367 foi incluído na Pauta de Julgamento nº 89/2009, publicada em 10.12.2009, estando no aguardo para ser apregoadado para apreciação pelo Tribunal.

Junte-se o referido protocolo aos autos do Recurso Ordinário nº 2.367/2009.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de fevereiro de 2010.

Ministro Arnaldo Versiani, relator.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO 08/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8442 – CLASSE 2ª – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS.

RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES.

EMBARGANTE: REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTROS.

EMBARGADO: LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUÇAS.

ADVOGADOS: FLÁVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA E OUTROS.

PROTOCOLO: 26.952/2009

DESPACHO